



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e de Ação Popular de Cuiabá – MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso II, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 e artigos 82, inciso I, e 83 da Lei nº 8.078/90, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** contra o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral no endereço à Rua 24 de Outubro, 524, bairro Goiabeiras, nesta Capital; **AMAES - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CUIABÁ**, autarquia municipal inscrita no CNPJ com o nº 15.316.737/0001-95, estabelecida à Rua



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

C, quadra 12, casa 1, bairro Miguel Sutil, nesta Capital e **CAB CUIABÁ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inscrita no CNPJ com o nº 14.995.581/0001-53, com endereço à Av. Rubens de Mendonça, 1340, Ed. Garagem Milenium, sala 05, Bosque da Saúde, em Cuiabá, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I – DOS FATOS:

A empresa CAB CUIABÁ venceu a licitação para explorar, em regime de concessão, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário desta Capital.

O contrato de concessão foi assinado em 17/02/2011, data em que a concessionária se tornou responsável pela execução dos referidos serviços e, conseqüentemente, credora das tarifas cobradas dos seus usuários.

No curso do inquérito civil que lastreia a presente ação, foi² constatado que os usuários do serviço de esgotamento sanitário estão sendo lesados em razão de cobranças excessivas promovidas pela concessionária.

Verificou-se, também, que a referida empresa está negando aos usuários, em regime condominial, direito à contratação diferenciada no que refere ao faturamento do serviço de abastecimento de água.

Para melhor visualização, as duas condutas abusivas que são objetos desta ação serão detalhadas, separadamente, nos tópicos a seguir.

1.1. Serviço de Esgotamento Sanitário: cobrança excessiva.

O faturamento do esgoto sanitário está em dissonância com o estabelecido no edital e no contrato de concessão.

O Edital de Concorrência nº 14/2011 que regulou a concessão foi integrado, dentre outros, pelo Anexo II – *Estrutura Tarifária e Serviços*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Complementares e pelo Anexo VII – Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto do Município de Cuiabá.

A Tabela I – Estrutura Tarifária, do Anexo II (IC, fls. 370), definiu o valor da tarifa de esgoto que deve corresponder a 90% do valor da tarifa de água, variando conforme a categoria, tipo e faixa de consumo.

Por sua vez, o art. 64 do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto de Cuiabá, objeto do Anexo VII (IC, fls. 390), dispôs que o volume de esgoto faturado deve ser considerado como 80% do respectivo volume de água, a ser cobrado segundo os valores estipulados na Estrutura Tarifária vigente.

Portanto, o artigo do Regulamento explica o método para obtenção do que considera volume de esgoto faturado; a Tabela I - Estrutura Tarifária, por sua vez, indica como será a sua valoração.

Trata-se de disposições regulamentares distintas e que devem ser aplicadas cumulativamente.

3

À evidência, somente o volume de esgoto obtido na forma do art. 64 do Regulamento deve ser valorado segundo a estrutura tarifária vigente.

Entretanto, desde sua contratação, a empresa concessionária, em desobediência ao que consta nos regulamentos, vem calculando o valor da tarifa de esgoto pela simples aplicação da parcela de 90% sobre o total da tarifa de água.

Dessa maneira, a CAB CUIABÁ aplica fórmula diferente e mais gravosa aos consumidores, isto porque, efetua o cálculo da tarifa de esgoto **sem considerar** o redutor de volume previsto no mencionado artigo regulamentar.

O Ministério Público, no plano extrajudicial, buscou, sem êxito, corrigir a irregularidade.

Para tanto, encaminhou notificação recomendatória à Presidente da AMAES, agência reguladora com natureza jurídica de autarquia, criada pelo poder



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

público concedente para fiscalizar o serviço prestado inclusive a sua forma de cobrança, admoestando-a sobre a ilegalidade e definindo prazo para correção (IC, fls. 542/544).

Adotou ainda providência equivalente ao responsável pela empresa que explora os serviços na cidade (IC, fls. 539/541).

Não obstante, mesmo consciente da irregularidade do cálculo utilizado pela concessionária para emissão das faturas do serviço de esgotamento sanitário, a única providência adotada pela AMAES foi a de conceder a CAB CUIABÁ mais sessenta dias para discussão do assunto.

Por sua vez, a concessionária limitou-se a comunicar formalmente o então prefeito Francisco Bello Galindo Filho sobre a notificação recebida (IC, fls. 568/577), não tendo sido adotadas, até hoje, quaisquer das medidas propostas para sustar os danos aos consumidores.

Assim, apesar da incorreção do faturamento do serviço de coleta de esgoto, que resulta em cobrança excessiva dos usuários, nenhuma providência foi ⁴ tomada pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ e pela AMAES para proteção desses usuários.

Portanto, de um lado, a CAB CUIABÁ se nega a corrigir a irregularidade que lhe foi comunicada; do outro, ressaí a condescendência do ente público, notadamente pela direção da AMAES que não age e mantém inalterada a situação danosa aos usuários do serviço.

Não há, nesse ambiente, outra alternativa senão a busca da tutela jurisdicional para garantir o direito dos consumidores ao pagamento do que é justo e o ressarcimento do que lhes foi cobrado indevidamente.

1.2. Serviço de Abastecimento de Água: contratação diferenciada.

Além da cobrança indevida da tarifa de esgoto, naquilo que constituiu objeto da investigação, foi apurada outra ilegalidade na conduta da concessionária.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Com efeito, entre as reclamações encaminhadas pelo PROCON-MT (IC, fls. 54/343), destaca-se a que foi apresentada pela usuária Waldete Leão Guedes.

Segundo ela, a CAB CUIABÁ lhe cobra pelo consumo mínimo de várias salas comerciais que possui em dois prédios distintos e não aquilo que é efetivamente registrado nos respectivos hidrômetros.

A reclamação da usuária (IC, fl. 225) expôs uma prática habitual da concessionária de água e esgoto da capital que afeta e prejudica, indistintamente, a todos os que compartilham da mesma situação.

Conforme foi registrado e admitido pela empresa que explora os serviços na audiência realizada nesta promotoria (IC, fls. 505-v), o valor das tarifas de água e esgoto resulta da somatória do volume mínimo de consumo e não do que está registrado nos respectivos hidrômetros dos condomínios residenciais e/ou comerciais.

O método empregado tinha amparo no art. 75 - atual art. 73 - do ⁵ Regulamento do Serviço de Água e Esgoto.

No entanto, também há previsão de contratação especial para os usuários em situação de condomínio, o que caracteriza como abusiva a postura da CAB CUIABÁ em não possibilitar o exercício desse direito pelos usuários.

2 – DO DIREITO:

2.1. Sujeição ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

A princípio, urge destacar que esta ação civil pública visa a tutelar o direito dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário desta Capital a não pagarem mais do que se autoriza cobrar.

É indubitável que a situação esposada retrata típica relação de consumo sujeita às normas e diretrizes da Lei nº 8.078/1990.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Afinal, os serviços de água e esgoto são remunerados através da chamada tarifa pública, sendo de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CUIABÁ que, por sua vez, concedeu a sua exploração à CAB CUIABÁ.

Assim, os usuários do sistema não são meros cidadãos contribuintes, mas efetivos consumidores a teor do que prescrevem os arts. 3º e 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ensina, nesse sentido, Rizzatto Nunes:

Note-se, ainda, quanto aos serviços, que eles são privados e também públicos, por disposição do caput do art. 22 do CDC.

O CDC, no art. 3º, como dito, inclui no rol dos fornecedores a pessoa jurídica pública (e, claro, por via de consequência, todos aqueles que em nome dela – direta ou indiretamente – prestam serviços públicos), bem como ao definir “serviço” no §2º do mesmo artigo, dispôs que é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, excetuando apenas os serviços sem remuneração ou custo e os decorrentes das relações de caráter trabalhista.¹

Adiante, o autor ressalta caso específico em que a lide versava sobre a cobrança excessiva pelos serviços de água e esgoto, sendo conduzida sob as diretrizes da normativa consumerista:

...veja-se o caso da decisão da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp. Nas razões do recurso do feito, que envolve a discussão a respeito de valores cobrados pelo fornecimento de água e esgoto (que o consumidor alega foram cobrados exorbitantemente), a empresa fornecedora fundamenta sua resignação “na não subordinação da relação jurídica subjacente àquela legislação especial (o CDC)”. O Tribunal, de maneira acertada, rejeitou a resistência da Sabesp: “indiscutível que a situação versada, mesmo envolvendo prestação de serviços públicos, se insere no conceito de relação jurídica de consumo. Resulta evidente subordinar-se ela, portanto, ao sistema do Código de Defesa do Consumidor.”²

Portanto, está claro que a CAB CUIABÁ, o MUNICÍPIO e AMAES devem responder pelos fatos arguidos nesta ação coletiva e garantir a sua adequação às normas legais, como, aliás, assim também determina o art. 37, §6º da Constituição Federal e art. 29, inciso VI, da Lei nº 8.987/95.

¹ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 151

✉ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT

☎ (65) 3611-0600 e-mail: difusos@mp.mt.gov.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2.2. Esgotamento Sanitário: Cobrança Excessiva. Adequação da Conduta e Devolução de Valores.

A insatisfação dos cidadãos cuiabanos com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é histórica.

São recorrentes as notícias divulgadas nos veículos de comunicação em massa sobre o descontentamento dos usuários não apenas com a qualidade dos serviços, mas, sobretudo, com o preço cobrado por eles.

Um tímido exemplo desse protesto coletivo está estampado nas cópias de reclamações feitas ao PROCON/MT e que acompanham este petítório.

Nelas, observam-se, em sua quase totalidade, reclamações sobre o alto valor das faturas.

Não se questiona ou afirma, aqui, se as faturas são mesmo destoantes do consumo de cada reclamante, afinal, essa conclusão dependeria, necessariamente, da análise individual de todos os casos.

No entanto, conforme registrado, no inquérito civil que instrui a ação, está evidenciado que a concessionária que explora os serviços de água e esgoto vem se utilizando de práticas que aviltam itens dos regulamentos que disciplinam a atividade que lhe foi delegada, com lesão não só à legislação, mas, sobretudo, aos consumidores.

Para melhor compreensão da ilegalidade que permeia as duas situações reprochadas nesta demanda, far-se-á, em tópicos destacados e resumidamente, seu resgate fático e jurídico.

Assim, conforme prevê o art. 6º, *caput*, da Lei federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões), que regulamenta o art. 175 da Constituição Federal, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

² NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Op. cit., p. 152

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT

☎ (65) 3611-0600 e-mail: difusos@mp.mt.gov.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ademais, o art. 31, inciso IV, da norma infraconstitucional dispõe à concessionária a incumbência de “*cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão*”.

Ainda relativamente às normas do serviço, a lei destaca a necessidade de sua regulamentação pelo poder concedente que deverá, também, fazer com que seja cumprida (art. 29, I e VI).

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

Os serviços públicos só podem ser executados se houver uma disciplina normativa que os regulamente, vale dizer, que trace as regras através das quais se possa verificar como vão ser prestados. Essa disciplina regulamentadora, que pode se formalizar através de leis, decretos e outro atos regulamentares, garante não só o Poder Público como também o prestador do serviço e, ainda, em diversas ocasiões, os próprios indivíduos a que se destina.³

Como explica o doutrinador, a regulamentação será feita pela 8 entidade responsável por prestar o serviço, conforme se vê adiante:

... O poder de regulamentar encerra um conjunto de faculdades legais para a pessoa titular do serviço. Pode ela, de início, estabelecer as regras básicas dentro das quais será executado o serviço. Depois, poderá optar por executá-lo direta ou indiretamente, e, neste caso, celebrar contratos de concessão ou firmar termos de permissão com particulares, instituindo e alterando os meios de execução e, quando se fizer necessário, retomá-lo para si.⁴

Com essa finalidade, o Legislativo municipal aprovou a LC nº 252/2011 para disciplinar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na capital; a lei criou ainda a AMAES para atuar como agência de regulação.

O art. 2º da norma dispôs também sobre a retomada, pelo MUNICÍPIO, da exploração dos serviços de água e esgoto, além do de resíduos sólidos, que eram prestados pela SANECAP (Companhia de Saneamento da Capital).

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2ª ed. Rev., ampl. E atualizada até 15.07.2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 311

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit, p. 311 e 312

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT

☎ (65) 3611-0600 e-mail: difusos@mp.mt.gov.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

De acordo com o artigo seguinte, essa exploração poderia se dar mediante concessão, previamente licitada, nos moldes da Lei federal nº 8.987/95.

Especificamente quanto ao regime de concessão, o art. 4º da Lei Complementar municipal determinou que se obedecesse ao disposto na Lei municipal nº 3.720/1997.

A Lei nº 3.720/97, por seu turno, embora definisse e dispusesse sobre a concessão, como a forma de contratação e a política tarifária, reservou a ato específico a regulamentação dos serviços a serem concedidos.

Com efeito, em dois momentos a norma foi enfática quanto à necessidade de regulamentação específica, conforme se denota na sua redação:

Art. 18. Incumbe ao Poder Concedente:

- I – **regulamentar o serviço concedente** e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- VI – **cumprir e fazer as disposições regulamentares do serviço** e as cláusulas contratuais de concessão;
- (...)

Art. 33. **O regulamento específico da concessão** deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, com caráter opinativo, composta de representantes do poder concedente e dos usuários, de forma paritária.

A regulamentação dos serviços de água e esgoto foi, portanto, editada e incluída no Anexo VII do Edital de Concorrência nº 14/2011 vencido pela CAB CUIABÁ.

Infere-se ainda que Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto de Cuiabá, atualmente parte integrante do contrato de concessão firmado entre os Réus, traz disposições técnicas, objetivas e concretas sobre esses serviços.

O art. 64 contém clara disposição sobre a medição do esgoto que, inevitavelmente, reflete no seu faturamento.

Inserido no Capítulo II, que trata da medição e estimativa dos volumes, o artigo possui a seguinte redação:

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT

☎ (65) 3611-0600 e-mail: difusos@mp.mt.gov.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Art. 64. O VOLUME DE ESGOTO FATURADO será considerado como 80% (oitenta por cento) do VOLUME DE ÁGUA FATURADO, e será cobrado segundo valores estipulados pela ESTRUTURA TARIFÁRIA vigente e incidirá somente sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público.

Ademais, cumpre ressaltar que a AMAES editou a Resolução Normativa nº 05, de 26 de novembro de 2012, em que dispôs sobre o Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto de Cuiabá fazendo alterações na redação anterior.

Todavia, agora inserido no Capítulo VII, que também trata da medição e estimativa de valores, a redação do art. 64 foi integralmente mantida só que, doravante, no art. 63 do novo regulamento.

Aliás, ao contrário da alegação da empresa concessionária para se negar a atender a recomendação que lhe foi encaminhada, o art. 64 anterior, assim como o atual art. 63 do Regulamento, não contém redação equivocada e, muito menos, 10
apartada dos outros instrumentos que regulam a concessão celebrada com o
MUNICÍPIO.

Primeiro, porque não há óbice algum para que se distinga volume de esgoto de volume de água.

Nesse contexto, o poder concedente, ou seja, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, definiu que o volume de esgoto equivalerá a 80% do volume de água, de onde se observa qualquer equívoco.

Demais disso, o dispositivo regulamentar não se afasta ou isola das outras normas da concessão.

Pelo contrário, ele se reporta, expressamente, à Estrutura Tarifária vigente que contempla o critério de cobrança do volume de esgoto faturado.

Logo, o artigo do Regulamento limitou-se a ditar o que considera volume de esgoto para fim de cobrança na forma estabelecida pela estrutura tarifária.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Não fez qualquer ingerência sobre ela, isso é claro.

Em resumo, o atual art. 63 (antigo art. 64) do Regulamento e a Tabela I – Estrutura Tarifária - são disposições que não se excluem, e sim interagem e se complementam nesta ordem que é muito simples, primeiro obtém seu volume para, na sequência, faturar o esgoto.

Por descumprir aquilo que está estipulado no citado dispositivo, a cobrança realizada pela CAB CUIABÁ em relação ao serviço de esgoto é ilegal.

Afinal, o art. 63 (assim como ocorria com o antigo art. 64) do Regulamento acaba sendo inteiramente ignorado, posto que a cobrança do serviço, desde o início de sua exploração pela concessionária, corresponde a noventa por cento do total da água faturada.

Nota-se que a empresa CAB CUIABÁ não apenas descumpre uma norma regulamentar como também, inexoravelmente, cobra em excesso o consumidor, praticando conduta vedada pelo art. 39, V, da Lei nº 8.078/90 que trata da exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Ante esse fato, é indubitável a necessidade de que a concessionária de água e esgoto cesse a conduta abusiva, assim como devolva aos usuários o que deles cobrou indevidamente.

Por outro lado, essa mudança na forma de faturamento, é, *prima facie*, corretiva e protetiva e não deverá reverter, num segundo momento, em medidas que aniquilam os efeitos dela esperados e onerem, ainda mais, os consumidores.

Ressai, aqui, a necessidade de que os Réus se abstenham de alterar os valores das tarifas dos serviços de água e esgoto ou tomar medida equivalente a pretexto de restabelecer um equilíbrio contratual que não foi alterado.

Afinal de contas, a redução das tarifas de esgoto que advirá da adequação do cálculo de seu volume não retrata prejuízo contratual à CAB CUIABÁ, mas sim a não aferição de lucro excessivo.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

De se dizer, aliás, que a readequação da forma de faturamento do serviço de esgoto nem se caracteriza como fato autorizador do reajustamento da tarifa, pois assim não contida no instrumento de outorga da concessão.

O reajuste dos valores das tarifas, previsto na cláusula 20 do contrato de concessão, se dará somente na hipótese de transcurso do tempo.

Assim, nos itens da cláusula contratual estão previstos todos os índices suscetíveis de provocar o reajuste das tarifas, em nada condizentes com o fato de que valores excessivos deixarão de ser cobrados.

Por outro lado, a segunda hipótese de recomposição do preço – revisão contratual - também não se caracteriza na espécie, pois, segundo o Prof. Carvalho Filho, “A **revisão** do preço, embora objetive também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso. Enquanto o reajuste já é prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste”.⁵

12

Nesse contexto, tem-se como evidente que a cobrança abusiva que deixará de ser praticada pela CAB CUIABÁ não consubstancia fato superveniente e muito menos desconhecido dela, do MUNICÍPIO e AMAES.

Ao revés, a forma adequada de faturamento do serviço de esgoto está prevista desde o Edital de Concorrência nº 14/2011 e seguiu para o contrato de concessão firmado pelos Réus, sendo, portanto, de pleno conhecimento dos contratantes que vêm, acintosamente, descumprindo as previsões que eles próprios pactuaram em prejuízo dos usuários do serviço de esgotamento sanitário desta Capital.

2.3. Contratação Especial. Direito dos Usuários e Obrigação da Concessionária:

Como relatado em tópico anterior, a CAB CUIABÁ fatura os serviços de água e esgoto somando o valor mínimo de todas as economias⁶ abastecidas por uma mesma ligação⁷.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., p. 190

⁶ Art. 2º do Regulamento. ECONOMIA: todo imóvel ou subdivisão de um imóvel considerado ocupável, com entrada própria independente das demais, que tenha Razão Social distinta e com instalações hidráulicas internas para o ABASTECIMENTO DE ÁGUA e/ou COLETA DE ESGOTO.

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Assim, mesmo que, como exemplo, determinado prédio residencial possua hidrômetro para medir a água que abastece todas as suas unidades, a concessionária efetua o faturamento totalizando o valor do consumo mínimo atribuído a cada uma delas.

É fato que esse método de cálculo está autorizado no regulamento do serviço.

Porém, a ilegalidade cometida pela CAB CUIABÁ repousa, detidamente, em não oportunizar aos usuários que se encontram nessa situação o direito de acordarem forma diferenciada para faturamento dos serviços.

É que, não obstante num primeiro momento possa parecer que o faturamento mínimo apenas beneficia o consumidor, esta premissa não se reveste de caráter absoluto isto porque, é perfeitamente possível que em várias situações, a aplicação da fórmula acabe mais onerosa do que se fosse cobrado aquilo que foi efetivamente consumido.

13

Na certeza de que essa possibilidade existe, o Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto conferiu aos usuários a garantia de firmarem contrato de prestação dos serviços em condições especiais.

Com efeito, o normativo contém duas previsões expressas nesse sentido; a primeira, no §3º do próprio art. 75 que autoriza a cobrança mínima e, a segunda, no art. 78, dos quais se infere nas redações transcritas adiante:

Art. 75. Para todas as LIGAÇÕES, será faturado no mínimo, o valor mínimo correspondente à categoria de cada uma das ECONOMIAS abastecidas (residencial, comercial, industrial ou pública) conforme a ESTRUTURA TARIFÁRIA vigente.

§3º. Para LIGAÇÕES que abastecem mais de uma ECONOMIA poderá ser acordado entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO o número mínimo de ECONOMIAS FATURADAS, conforme a ocupação das mesmas.

⁷ Art. 2º do Regulamento. LIGAÇÃO: é a interligação do sistema público de ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou esgotamento sanitário ao ramal predial do imóvel.

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT

☎ (65) 3611-0600 e-mail: difusos@mp.mt.gov.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Art. 78. A CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos de prestação do serviço com USUÁRIOS em condições especiais.

Parágrafo Único. Sempre que houver inviabilidade técnica para a instalação do HIDRÔMETRO, poderá ser acordado entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO um CONSUMO ESTIMADO mensal diferente daquele definido pelo número de pontos de consumo do imóvel, até que seja viabilizada a instalação do HIDRÔMETRO, quando será revisto o critério adotado, sem que haja ressarcimento dos valores pagos a mais ou a menos.

Recentemente, através da Resolução Normativa nº 05/2012, a AMAES modificou o Regulamento, no entanto, manteve a redação integral do art. 78, apenas o alterando sua numeração (atualmente, art. 74).

Já a redação do art. 75 foi renumerada como art. 73, ocorrendo ligeira alteração no final do §3º para dispor que o acordo, quanto ao mínimo de economias abastecidas, poderá ser “conforme a ocupação das mesmas, capacidade do hidrômetro e características de demanda e consumo”.

14

Portanto, é indiscutível que o ato regulamentador do serviço prevê a possibilidade de acordo entre usuário e concessionária para melhor atender ao interesse de ambos à justa remuneração.

Assim, não é porque a CAB CUIABÁ considera que, de um modo geral, a metodologia de cálculo que utiliza favorece a grande maioria dos consumidores que está automaticamente legitimada a retirar, da minoria deles, o direito a faturamento diverso, condizendo com a realidade de seu consumo.

É válido, aliás, trazer à colação a resposta da concessionária à Notificação nº 07/2013, para dimensionar a falta de razoabilidade de sua argumentação, *verbis*:

5 – Por outro lado, com relação a cobrança das economias, conforme anteriormente narrado a Vossa Excelência, através do petítório enviado e por ocasião da reunião realizada na sede desse MPE, a mudança da forma de cobrança das economias causará



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

prejuízos para a maioria da população cuiabana, beneficiando um parcela restrita de usuários, o que certamente não é o objetivo do *parquet*. (*sic* – IC, fls. 562/563)

Além de negar vigência à garantia consagrada no Regulamento (atuais arts. 73, §3º e 74), a CAB CUIABÁ não está respeitando direitos básicos do consumidor a especificação correta do preço que lhe é cobrado, a igualdade nas contratações e a efetiva prevenção de danos patrimoniais.

De fato, não basta simplesmente dizer que a fatura está correta; a CAB CUIABÁ deve, sempre que for solicitado, esclarecer ao usuário o motivo da cobrança pelo consumo mínimo beneficiá-lo mais do que o registrado no hidrômetro do condomínio.

Afinal, a ausência dessa vantagem projeta duas implicações negativas ao consumidor.

Primeira, ele não estará recebendo um serviço em condição de 15 igualdade, a teor do que prescreve o art. 6º, II, da Lei nº 8.078/90.

Isso tanto em relação aos demais usuários do serviço, que, diferente dele, podem estar se beneficiando com a forma de cobrança praticada indistintamente, como, também, perante a concessionária, única a se favorecer com a prática comercial no caso específico.

A outra implicação consiste no fato não estará sendo garantida a efetiva prevenção do consumidor contra danos materiais, conforme dicção do inciso VI do mesmo dispositivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Logicamente, a cobrança que necessariamente só beneficia um dos contratantes - CAB CUIABÁ - poderá acarretar prejuízo ao outro - o consumidor - por estar pagando mais do que se lhe fosse cobrado pelo que realmente consome.

Em conclusão, a ausência ou falha na informação sobre o preço cobrado dos consumidores, que é direito legalmente expresso (art. 6º, III, do CDC),



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

permite ocultar desigualdade das relações contratuais e viabiliza uma sucessão de danos que poderiam ser evitados.

Nem se diga que conferir aos usuários o direito de definir a forma para faturamento dos serviços, esbarra na inviabilidade de coexistência de duas sistemáticas de aferição das unidades condominiais e na impossibilidade de fiscalização do poder concedente sobre os rendimentos da concessão.

Definitivamente, os meios e os instrumentos para execução dos serviços são de plena responsabilidade da CAB CUIABÁ, que deve garanti-lo na forma contratada e não com a supressão de direitos dos usuários em prol de sua capacidade gerencial.

Por outro lado, uma vez que devidamente indicada na prestação de suas contas, nenhuma dificuldade advirá ao MUNICÍPIO e à AMAES em entender a razão de faturamentos distintos para usuários aparentemente similares.

Vale ressaltar que a recusa da CAB CUIABÁ em aplicar as ¹⁶ disposições do Regulamento dos serviços a ela concedidos implica no próprio descumprimento do princípio da adequação.

Esse princípio - basilar à concessão - está previsto no art. 175, parágrafo único, inciso IV, da CF.

Foi reafirmado nas Leis nº 11.445/07 (art. 2º, inciso XI) e nº 8.987/95 (art. 6º, *caput*) e, segundo o que estabelece o §1º, do art. 6º da Lei de Concessões e Permissões, serviço adequado é o que atende, dentre outros, o requisito da regularidade.

Conforme a lúcida doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, “*Toda a prestação de serviço público deve assegurar aos usuários o que a Lei nº 8.987/1995 denominou de serviço adequado (art. 6º). Considera-se adequado o serviço que satisfaça as exigências estabelecidas na Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato*”.⁸

⁸ ALEXANDRINO, Marcel e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10ªed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 144

☒ Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 - Cuiabá-MT

☎ (65) 3611-0600 e-mail: difusos@mp.mt.gov.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Sendo assim, na medida em que não há observância das normas instituídas no próprio Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto, a CAB CUIABÁ descredita a regularidade dos serviços que presta e, conseqüentemente, o torna inadequado aos usuários.

2 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

A Lei n. 8.078/90, em seu art. 84, §3º, autoriza a concessão da tutela liminarmente no caso de relevante fundamento da demanda e receio de ineficácia do provimento final.

A presente ação coletiva atende a todos os requisitos estampados no referido artigo.

De fato, a relevância das alegações repousa nas provas documentais que acompanham a exordial, como o Edital de Concorrência nº 14/2011 (fls. 347/368), especialmente seus Anexos II e VII que trazem a Estrutura Tarifária e o Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto do Município de Cuiabá (fls. 369/372 e 377/399).¹⁷

A apreciação conjunta daqueles documentos com os termos do contrato de concessão dos serviços celebrado entre os Réus (cópia às fls. 400/430) deixa evidente a abusividade das cobranças realizadas pela CAB CUIABÁ em relação ao serviço de esgoto.

Por outro lado, as Notificações nº 06 e 07/2013 encaminhadas aos Réus e suas respectivas respostas (IC, fls. 548/566 e 578/579) denotam a negativa da empresa CAB CUIABÁ em regularizar sua conduta, bem como a indisposição do MUNICÍPIO e AMAES em exigir que as tais irregularidades sejam definitivamente sustadas.

Enquanto isso e somado a tudo isso, as reclamações encaminhadas pelo PROCON/MT e outras tantas que certamente a sucederam revelam usuários não apenas insatisfeitos com suas faturas, mas vítimas de preços que se sabe, ao menos relativamente ao serviço de esgoto, praticados de forma excessiva.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Se não obstadas, as cobranças abusivas continuarão sendo praticadas, protraindo e ampliando, no tempo, a lesão aos usuários.

Igualmente, esses mesmos documentos e a reclamação de Waldete Leão Guedes (IC, fl. 225), revelam que a CAB CUIABÁ se respalda em uma conduta admitida no Regulamento para a prática de outra revestida, porém, de ilegalidade.

De acordo com reclamação – o que foi admitido pela própria empresa concessionária do serviço (IC, fl. 505-v e fls. 562/565) - está sendo negado aos consumidores em regime de condomínio o direito à contratação especial de que tratam os atuais arts. 73, §3º e 74 do Regulamento.

Trata-se de direito expressamente consagrado na norma e que está sendo inviabilizado pela a CAB CUIABÁ que, com essa conduta, confere tratamento similar a situações desiguais, em flagrante prejuízo aos consumidores.

Não parece minimamente crível que se permita a perpetuação de danos quando patente a ilegalidade das condutas que os provoca, mesmo para aguardar um pronunciamento judicial definitivo.

A demora natural no julgamento da demanda induz a convicção de que as medidas almejadas, se concedidas apenas posteriormente, terão sua efetividade senão frustrada, ao menos sensivelmente reduzida.

Como ensina Rizzatto Nunes, “*O que a lei pretende é que o simples receio de diminuição da eficácia do provimento final seja, desde já, motivo suficiente (somado ao fundamento relevante) para a concessão da medida liminar*”.⁹

Sujeitar os usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a continuar sofrendo prejuízos enquanto não proferida uma sentença de mérito equivale à própria negativa na prestação jurisdicional eficaz.

Além disso, a teor do prescrito no art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, os consumidores têm direito à efetiva prevenção de danos, e não apenas a sua reparação.

⁹ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Op. cit., p. 827



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Diante do exposto, requer a concessão de tutela liminar para impor:

a) À CAB CUIABÁ, **obrigações de fazer** consistentes em:

a1) Emitir, a partir do ciclo de faturamento imediatamente posterior a data da decisão, as faturas do serviço de esgotamento sanitário em conformidade com o art. 63 (antigo art. 64) do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto de Cuiabá, que integra o contrato de concessão, de modo que o valor previsto na Estrutura Tarifária vigente, que equivale a **90%** do valor para cobrança da água, incida sobre **80%** do volume de faturamento desta, observando-se, ainda, as disposições acerca da categoria, tipo e faixa de consumo;

Para garantir a eficácia dessa medida, deverá ser fixada multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada fatura emitida em descumprimento a decisão judicial.

a2) Informar os usuários em regime de condomínio de que ¹⁹ dispõem do direito de acordarem a emissão de suas faturas em condições especiais, constando a íntegra dos arts. 73, §3º e 74 do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto de Cuiabá, esclarecendo-os, ainda, de que podem solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos sobre o preço que lhes são cobrados e que suas faturas sejam emitidas conforme o volume registrado nos hidrômetros, independentemente do número de economias abastecidas e do somatório de seus consumos mínimos, ou, então, levando em consideração a ocupação dessas mesmas economias;

a3) Informar os usuários em regime de condomínio de que a opção pela contratação diferenciada, embora por prazo indeterminado, não se reveste de caráter irreversível, podendo, respeitadas as cláusulas contratuais estabelecidas de **comum acordo**, serem restabelecidas as condições de faturamento originais.

A informação deverá ser divulgada em dois jornais locais de grande circulação, durante quinze dias e alternadamente, bem como disponibilizada, indefinidamente, no site da empresa e via *call center*, fixando-se multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

b) A todos os REQUERIDOS, **obrigação de não fazer** consistente em se absterem de editar qualquer norma ou tomar qualquer medida capaz de aniquilar os efeitos da liminar deferida, como, exemplificadamente, o reajustamento das tarifas ou a revisão contratual, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 a partir da ocorrência do fato.

O montante apurado como “astreintes” deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, disciplinado pela Lei nº 7.170/1999.

3- PEDIDOS DE MÉRITO:

No mérito, requer-se:

1. O recebimento, autuação e processamento desta acp como procedimento ordinário, com a observância das regras processuais que compõem o microsistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei nº 7.347/85 e 90 da Lei nº 8.078/90);

2. A citação dos Requeridos para, querendo, contestar a ação, ²⁰
sob pena de confissão e revelia;

3. A comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, §2º, do CPC, e do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93;

4. A condenação da r CAB CUIABÁ em:

4.1. OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em emitir as faturas do serviço de esgotamento sanitário em conformidade com o atual art. 63 (antigo art. 64) do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto do Município de Cuiabá, que integra o contrato de concessão, de modo que o valor previsto na Estrutura Tarifária vigente, que equivale a **90%** do valor para cobrança da água, incida sobre **80%** do volume de faturamento desta, observando-se, ainda, as disposições acerca da categoria, tipo e faixa de consumo;

4.2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, ressarcindo os danos ocasionados aos consumidores desde a assunção dos serviços de água e esgoto, com a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

devolução em dobro dos valores cobrados excessivamente em razão da não observância da regra contida no antigo art. 64, atual art. 63, do referido Regulamento que trata da forma de obtenção do volume de esgoto para fim de faturamento segundo a Estrutura Tarifária vigente à época dos fatos, devidamente atualizados;

A devolução poderá ser realizada mediante desconto de, no máximo, seis parcelas a serem lançadas nas faturas subsequentes à apuração do montante devido a cada consumidor, devendo, neste caso, ser incluída a respectiva memória de cálculo, destacando cada mês e sua respectiva quantia originalmente excedida.

4.3. OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em informar os usuários em regime de condomínio:

4.3.1. De que dispõem do direito de acordarem a emissão de suas faturas em condições especiais, constando a íntegra dos atuais arts. 73, §3º e 74 do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto de Cuiabá, esclarecendo-os, ainda, de que podem solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos sobre o preço que lhes são²¹ cobrados e que suas faturas sejam emitidas conforme o volume registrado nos hidrômetros, independentemente do número de economias abastecidas e do somatório de seus consumos mínimos, ou, então, levando em consideração a ocupação dessas mesmas economias;

4.3.2. De que a opção pela contratação diferenciada, embora por prazo indeterminado, não se reveste de caráter irreversível, podendo, respeitadas as cláusulas contratuais estabelecidas de comum acordo, serem restabelecidas as condições de faturamento originais;

A informação deverá ser divulgada em dois jornais locais de grande circulação, durante quinze dias e alternadamente, bem como disponibilizada, indefinidamente, no site da empresa e via *call center*.

5. A condenação de todos os Requeridos na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em se absterem de editar qualquer norma ou tomar qualquer



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

medida capaz de aniquilar os efeitos da sentença proferida, como, exemplificadamente, o reajustamento das tarifas ou a revisão contratual;

5.2. Fixação de multa cominatória, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento da decisão judicial em relação a cada uma das obrigações determinadas, revertendo-se os valores ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

6. A inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei federal nº 8.078/90 e, subsidiariamente, a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a oitiva de testemunhas, perícia, inspeção judicial e juntada de novos documentos;

7. A condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

22

Espera deferimento.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2013.

Ezequiel Borges de Campos
Promotor de Justiça